

# PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – CCJ, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2015 – Complementar, que *dispõe sobre a aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.*

  
SF/15850.61232-20

RELATOR: Senador **LINDBERGH FARIAS**

## I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado – PLS nº 274, de 2015 – Complementar, que *dispõe sobre a aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal*, de autoria do Senador JOSÉ SERRA, que pretende elevar para 75 anos a idade da aposentadoria compulsória dos servidores públicos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

O PLS foi despachado a esta Comissão para proferir parecer nos termos do art. 101, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal – RISF.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposição, não há qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988.

De fato, almeja o Projeto regulamentar o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015, onde se lê:

#### Art. 40.

§ 1º **Os servidores** abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo **serão aposentados**, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

.....  
 II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou **aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar**; (grifamos)

Não há que se falar em iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea *c*, da Constituição, pois o PLS em análise busca atender ao comando de dispositivo constitucional que carece de regulamentação legal, encontrando-se, assim, no âmbito da competência comum, atribuída aos membros do Congresso Nacional pelo *caput* do mesmo art. 61.

No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação do Projeto.

Quanto à técnica legislativa, há dois reparos a fazer.

O primeiro deles refere-se aos incisos IV e V do art. 2º do PLS.

Os Conselhos de Contas são mencionados na parte final do *caput* do art. 75 da Constituição Federal como órgãos a serem facultativamente instituídos pelos estados-membros da Federação, com a competência para analisar e julgar as contas dos municípios de seu território.

Desse modo, são os Conselhos de Contas órgãos estaduais, que encontram paralelo nos Tribunais de Contas dos estados, mostrando-se inadequado, sob o ponto de vista da técnica legislativa, tratar dos seus membros em inciso próprio.

O segundo reparo refere-se à menção expressa aos membros das Defensorias Públcas em inciso próprio.

De fato, após as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 45, de 2004, nº 74, de 2013 e nº 80, de 2014, passaram

SF/15860.61232-20

as Defensorias Pùblicas a gozar do mesmo patamar institucional do Ministério Pùblico, sendo-lhes assegurada autonomia funcional e administrativa.

Por esse motivo, propomos uma emenda de redação, a fim de aglutinar a referência aos membros dos Tribunais e Conselhos de Contas num único inciso e de inserir novo inciso a fim de abranger os membros das Defensorias Pùblicas.

No que tange à análise do mérito da proposição, resgatamos alguns dos argumentos apresentados na justificação do PLS.

Assim, argumenta o autor que, de acordo com dados fornecidos pelo Ministério do Planejamento, “10,3% da força de trabalho da Administração Pùblica Federal é composta por servidores com mais de 60 anos de idade” e que “no ano de 2014, 802 servidores pùblicos civis do Executivo Federal se aposentaram compulsoriamente aos 70 anos de idade, o equivalente a 5,1% do total de aposentadorias naquele ano”.

Acrescenta o autor que “com o aumento da expectativa de vida da população brasileira, essas pessoas costumam gozar da plenitude de sua capacidade laborativa” e que “a extensão da aposentadoria compulsória para os 75 anos de idade se mostra vantajosa tanto para esses agentes como para a Administração Pùblica”, porquanto “adia-se a contratação de um novo ocupante para a vaga daquele que, ao se aposentar, ensejaria a vacância do cargo”.

Concordamos com os argumentos apresentados. De fato, de acordo com dados divulgados em 2014 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a expectativa de vida média dos brasileiros alcançou o patamar de 74,9 anos em 2013, chegando a atingir 78,6 anos no caso das mulheres, idade esta que deve continuar avançando nos próximos anos, seguindo a tendência mundial de ampliação do acesso a melhores condições de saneamento básico, alimentação e tratamentos de saúde.

Além disso, as despesas com pessoal inativo e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS vêm aumentado a cada ano. De acordo com o Relatório de Gestão Fiscal elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, no ano de 2014 foram gastos mais de 100 bilhões de reais com o pagamento de aposentadorias e pensões dos servidores pùblicos da União.

SF/15860.61232-20

Desse modo, além de permitir a manutenção na ativa daqueles servidores que ainda podem em muito contribuir ao País, a aprovação do PLS nº 274, de 2015 – Complementar, representará uma importante economia nos gastos com o RPPS, reduzindo o déficit previdenciário da Administração Pública.

### **III – VOTO**

Nesse sentido, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2015, com a emenda de redação a seguir:

#### **EMENDA Nº 1 – CCJ**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2015, a seguinte redação:

**“Art. 2º .....**

I – os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

II – os membros do Poder Judiciário;

III – os membros do Ministério Público;

IV – os membros das Defensorias Públícas;

V – os membros dos Tribunais e Conselhos de Contas.”

Sala da Comissão, 17 de junho de 2015

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador LINDBERGH FARIAS, Relator

  
SF/15860.61232-20